



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023566-95.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023566-95.2023.8.26.0602

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Comarca: Sorocaba

Juiz: Adriana Tayano Fanton Furukawa

Voto nº 33153

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Recurso recebido com efeitos suspensivo e devolutivo. Arts. 1.012 e 1.013 do CPC. Preliminares arguidas pela apelante afastadas. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessária a prova oral e a perícia simplificada. Preliminar de carência da ação. O prévio requerimento administrativo não é condição da ação. Ré que deduziu defesa de mérito, preenchendo o interesse processual. Preliminar de inépcia da inicial. Petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, não havendo que se falar em inépcia. Mérito. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os aparelhos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC, por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de produzi-la. Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudo genérico insuficiente à comprovação do nexo causal. Improcedência do pedido regressivo. Sentença reformada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 310/314, que julgou procedente a ação movida por Tokio Marine Seguradora S.A. em face de Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl, para condenar ré a ressarcir à autora o valor de R\$ 45.270,37, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação. Impôs à ré os encargos de sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Irresignada, a ré apela (fls. 317/355), sustentando, em síntese,

que: deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso; a r. sentença é nula por cerceamento de defesa, pois era necessária a produção de prova oral e prova pericial simplificada; a petição inicial é inepta por ausência de documentos indispensáveis; a autora não tem interesse de agir, ante a falta de notificação administrativa; é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não foi constatada qualquer ocorrência nas instalações dos segurados; aplica-se ao caso a Resolução nº 1000/21 da ANEEL; não havendo defeito na prestação do serviço, nem comprovação inequívoca de que eventual interrupção de energia elétrica na data assinalada na inicial teria ocasionado a queima de aparelhos elétricos na unidade consumidora em questão, incide a excludente da responsabilidade objetiva da demandada, consoante o § 3º do art. 14 do CDC; não há nexo causal entre os danos e eventuais problemas na rede elétrica.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 363/395).

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 358/359).

É o relatório.

Decido.

A r. sentença foi proferida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que “*A apelação terá efeito suspensivo*” (art. 1.012).

As exceções a tal regra estão expressamente elencadas no § 1º do artigo citado, sendo que a hipótese dos autos não consta do rol mencionado.

Diante disso, o presente apelo tem efeitos suspensivo e devolutivo (arts. 1.012 e 1.013, do CPC).

Alega a ré que houve cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a produção de prova testemunhal.

A preliminar fica rejeitada, pois a matéria controversa na demanda *sub judice* é técnica, de forma que a prova testemunhal nada poderia esclarecer ou influir para o julgamento da lide.

Ressalte-se, ainda, que o Juiz é o destinatário da prova, e como tal, tem o dever de indeferir aquelas que foram desnecessárias à formação do seu convencimento (art. 370 do CPC), em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

Do mesmo modo, inviável a realização de prova pericial simplificada, pois os equipamentos danificados foram trocados ou consertados após a comunicação do sinistro à autora seguradora, sendo que a vistoria nas instalações do segurado não retrataria o estado das instalações elétricas na data dos fatos. Dessa forma, incabível a realização de perícia.

A ré alegou, ainda, que a autora não tem interesse de agir, pois não requereu administrativamente o pagamento da indenização.

A preliminar deve ser rejeitada, primeiramente porque o requerimento administrativo não é uma condição da ação, e porque a ré deduz defesa de mérito, de maneira a preencher o interesse processual da autora.

Aduziu em preliminar, ainda, que a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos necessários. A preliminar não se sustenta, uma vez que a autora juntou aos autos os documentos necessários à propositura da ação. A questão atinente à capacidade de prova dos documentos é de mérito.

A ré alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Tal questão é, na verdade, de mérito, e como tal será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A autora ajuizou ação regressiva em face da ré, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de indenização a seu segurado, após a danificação de aparelhos elétricos em função de distúrbios na rede de energia elétrica.

A ação foi julgada procedente. A r. sentença condenou a ré a indenizar a autora no valor de R\$ 45.270,37.

Após a ocorrência dos danos, o segurado notificou a autora sobre a ocorrência do sinistro e a autora, após indenizar o segurado, contra a ré se voltou, com a finalidade de exercer seu direito regressivo.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, da análise dos autos, vê-se que a ré não foi notificada administrativamente para o reparo ou verificação dos itens danificados.

O requerimento administrativo certamente não constitui uma condição da ação, porque entender de tal modo seria restringir direito constitucional da autora. Ademais, o fato de a ré ter deduzido defesa de mérito faz com que a pretensão da autora seja resistida, o que preenche o interesse processual.

No entanto, embora não seja requisito para o ajuizamento da ação, a ausência desta providência, em feitos como o presente, gera efeitos práticos que impossibilitam o direito de defesa da ré, o que não se pode admitir.

Neste contexto, era preciso que a autora notificasse a ré, não por mera formalidade, mas para que ela pudesse verificar os itens, os danos ocorridos e vistoriar suas possíveis causas.

Assim, não pode a autora, sem comunicar a ré, indenizar o seu segurado e, ao mesmo tempo, não manter sequer a guarda dos aparelhos danificados, impedindo a ré de exercer seu direito de defesa e produzir contraprova.

Desse modo, embora aplique-se ao caso concreto o CDC, por sub-rogação da autora nos direitos do segurado, consumidor (art. 786 do Código Civil), não é possível, no caso concreto, inverter o ônus probatório.

Isto não apenas porque a autora deixou de notificar a ré, mas também porque, ao seu alvedrio, não manteve a guarda dos produtos sobre os quais a produção de eventual prova incidiria, impossibilitando a defesa da ré.

Ora, como falar em inversão do ônus da prova se à ré sequer foi

facultado o direito de requerer perícia judicial ou analisar os equipamentos?

Neste contexto, ante a ausência de provas de que a ré causou os danos nos aparelhos eletrônicos do segurado, pela ausência dos aparelhos e de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não deve a ré indenizá-la.

Vale ressaltar que o laudo juntado pela autora com a finalidade de comprovar a falha na prestação de serviços da ré (fls. 67/68) não é capaz de comprovar o nexo de causalidade, porque tal documento é genérico e atécnico.

Isto porque aponta laconicamente que os danos ocorreram *“Devido à queda e oscilação de energia ocorrida na região, uma condição fora de nosso controle, fato este que provavelmente pode ter ocasionado a falha.”* sem que se analisasse tecnicamente o fato ocorrido. Trata-se, com efeito, de meras inferências.

Não há prova segura da existência, no laudo acostado, de nexo de causalidade de forma a ensejar a responsabilização civil da ré.

A autora, por sua vez, não verificou pessoalmente os aparelhos supostamente danificados.

Neste ínterim, não está a ré obrigada a indenizar por danos que não são comprovadamente decorrentes da sua falha na prestação de serviço, sob pena de desvirtuamento do instituto da responsabilidade civil.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Sucumbente a autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa (R\$ 45.270,37).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator